



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 779-A, DE 2024 **(Do Sr. Alberto Fraga e outros)**

URGÊNCIA ART. 155

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, acrescenta inciso no § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e acrescenta o artigo 23-A e altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 807/24 e 1133/24, apensados, na forma do substitutivo (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 10/12/24, em virtude de alteração no regime de tramitação (2).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 807/24 e 1133/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024
(Dos Senhores Alberto Fraga e Coronel Telhada)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, acrescenta inciso no § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e acrescenta o artigo 23-A e altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, acrescenta inciso no § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e acrescenta o artigo 23-A e altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social.



Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Seção III

Do Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social

Art. 42-F O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social objetiva orientar diretrizes, políticas, planos e ações de prevenção e enfrentamento à vitimização policial e dos demais profissionais de segurança pública e de defesa social no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios, concomitantemente ao previsto na Seção anterior referente ao Pró-Vida, conforme regulamento nacional que preverá, entre outros, diagnóstico revisto periodicamente, medidas de prevenção e enfrentamento à violência contra esses agentes e indicadores de avaliação dessas medidas.

§ 1º O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social preverá monitoramento ininterrupto da violência contra os agentes de segurança pública, elaborando relatório periódico a ser disponibilizado ao público em geral, consolidado anualmente, conforme previsto em regulamento.

§ 2º A União, os estados e o Distrito e os municípios deverão, de modo coordenado nacionalmente, viabilizar programas de apoio às famílias de agentes de segurança pública e de defesa social mortos em serviço ou em razão dele.

§ 3º No âmbito do programa, os entes federados deverão promover, nos meios de comunicação estatal disponíveis à sociedade em geral, informações de que eventuais atos de violência contra agentes de segurança pública e defesa social ensejam penalidades penais agravadas.

§ 4º A União, os estados e o Distrito e os municípios viabilizarão Memorial Nacional dos Agentes de Segurança Pública e de Defesa Social Vitimados em serviço ou em razão dele.



§ 5º A União, os estados e o Distrito Federal estabelecerão medidas especiais de apoio e proteção a policiais encarregados de enfrentamento às organizações criminosas.

§ 6º Como norma geral, na forma da legislação estadual, as polícias civis deverão estruturar unidades especializadas para apuração e repressão qualificadas para crimes com emprego de violência contra agentes de segurança pública e de defesa social”.

Art. 3º O § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 52

§ 1º

III – que praticaram homicídio ou lesão corporal gravíssima contra agente de segurança pública ou de defesa social.

.....”

Art. 4º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“

V – que tenham por objeto responsabilização civil decorrente de crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social.

.....”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 23-A Os inquérito relativos a prática de crime hediondo terão prioridade para diligências e conclusão, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social em serviço ou em razão dele”.



Art. 6º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou defesa social em serviço ou em razão dele”. (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 8 de março de 2024, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL-Brasil), a Federação Nacional dos Peritos Oficiais (FENAPPI), a Federação Nacional das Entidades Militares Estaduais (FENEME), a Associação Nacional das Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares e Pensionistas do Brasil (ANERMB) e a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) lançaram manifesto conjunto por um Programa Nacional de Combate à Vitimização Policial.

Justificam essas entidades que o manifesto resulta da indignação em relação aos crimes, de natureza hedionda, praticados contra policiais, sempre com frieza e extrema violência. Citam, como exemplo, os homicídios contra os irmãos policiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, soldado Kennedy Cosmo, em 2018, e, há poucos dias, soldado Samuel Wesley Cosmo. Não bastasse a tragédia familiar, como a citada, a morte de policiais representa afronta contra toda a Sociedade e contra o próprio Estado. A morte de um agente de segurança pública decorrente de seu serviço é uma quebra do contrato social a que nos submetemos como sociedade, cujo fim deve ser a paz social e o bem-estar geral, objetivo maculado diante de tal ocorrência.

Ao tomarmos conhecimento desse manifesto, como representantes sociedade em geral, trabalhamos o texto que ora apresentamos, como



sugestão para um debate profundo sobre o tema no Parlamento, e que o seja de forma aberta à toda Sociedade.

Assim, propomos alterar a Lei que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) para prever o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social para orientar diretrizes, políticas, planos e ações de prevenção e enfrentamento à vitimização policial e dos demais profissionais de segurança pública e de defesa social no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios, de forma conjunta a medidas previstas no Pró-Vida.

Ademais, e na mesma linha, de prevenção e enfrentamento à vitimização policial, propomos outras alterações legislativas, a saber:

- mudança na Lei de Execução Penal para estabelecer hipótese de regime disciplinar diferenciado àqueles que praticaram homicídio ou lesão corporal gravíssima contra agente de segurança pública ou de defesa social;

- alteração no Código de Processo Civil para prever caso de prioridade de tramitação às causas que tenham por objeto responsabilização civil decorrente de crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social; e

- modificação do Código de Processo Penal para dar prioridade de tratamento a processos e inquéritos relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou defesa social em serviço ou em razão dele.

Nesse sentido, portanto, sugerimos este texto como passo inicial para construção de arcabouço legislativo para proteção do policial e de outros profissionais de segurança pública e de defesa social, pois a violência contra estes, quando decorrente do serviço ou em razão dele, avança para além dos limites individuais, o que se mostra hediondo por si, igualmente alcança o Estado e, ao cabo, toda a Sociedade.



A denominada sensação de insegurança, atualmente crescente no país, decorre muito da fragilidade da prevenção da violência contra o policial e outros profissionais encarregados da segurança, razão pelo qual alguma solução é importante, ademais de urgente, razão pela qual conclamamos nossos Pares para o debate, o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2024.

Deputado Alberto Fraga

(PL – DF)

Deputado Coronel Telhada

(PP – SP)





Projeto de Lei **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, acrescenta inciso no § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e acrescenta o artigo 23-A e altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246991514900, nesta ordem:

- 1 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 2 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)



COAUTOR

DEPUTADO Capitão Alden
PL/BA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

PROJETO DE LEI N.º 807, DE 2024

(Dos Srs. Capitão Alden e Coronel Telhada)

Altera a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir ações de enfrentamento e combate à vitimização de policiais, incluindo medidas de prevenção, assistência psicossocial e proteção jurídica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-779/2024.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir ações de enfrentamento e combate à vitimização de policiais, incluindo medidas de prevenção, assistência psicossocial e proteção jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este projeto de lei tem por finalidade incluir o inciso XIII ao Artigo 5º da Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e dá outras providências.

Art. 2º. Altera o art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018, acrescentando o inciso XIII, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

XIII - Ações de enfrentamento e combate à vitimização de policiais, incluindo medidas de prevenção, assistência psicossocial e proteção jurídica.

Art. 3º. Esta lei entra na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra policiais é uma realidade preocupante em nosso país, representando não apenas um risco à integridade física e mental desses profissionais, mas também uma ameaça à segurança pública como um todo. Portanto, é fundamental que o Estado promova medidas eficazes para enfrentar e combater essa vitimização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A inclusão do inciso XIII ao Artigo 5º da Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018, permitirá que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) sejam destinados especificamente para ações voltadas à proteção e assistência psicossocial aos policiais que são vítimas de violência durante o exercício de suas funções.

Dessa forma, este projeto de lei busca fortalecer a segurança pública, valorizando e protegendo aqueles que arriscam suas vidas em prol da proteção da sociedade, além de promover uma cultura organizacional mais saudável e resiliente dentro das instituições de segurança.

Em face do exposto, tendo em vista as razões apresentadas, conclamamos nossos pares a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN



COAUTOR

Deputado **Coronel Telhada**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756>

PROJETO DE LEI N.º 1.133, DE 2024 **(Do Sr. Aluisio Mendes)**

Institui o “Novembro Branco”, Campanha Nacional de Combate à Violência Contra Policiais, a ser realizado, anualmente, em novembro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-779/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Institui o “Novembro Branco”, Campanha Nacional de Combate à Violência Contra Policiais, a ser realizado, anualmente, em novembro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui o “Novembro Branco”, Campanha Nacional de Combate à Violência Contra Policiais.

Art. 2º A campanha Novembro Branco deve ser realizada, anualmente, no mês de novembro, por meio de ações que tenham como objetivo:

I – ampla divulgação e conscientização da importância das operações policiais para a segurança da sociedade brasileira;

II – promoção da discussão de especialistas acerca das medidas de prevenção de condições que sejam fatores de risco para a atividade policial;

III – financiamento e realização de campanhas com foco no treinamento tático das corporações;

IV – financiamento das instituições para compatibilidade de armamento e aquisição de equipamentos necessários à proteção dos policiais durante as atividades demandadas; e

V – elaboração de políticas e de legislação que amparem os profissionais da segurança pública, dando mais segurança jurídica no exercício da atividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral a divulgação de campanhas que chamam a atenção para o combate à “letalidade policial”. No entanto, é escassa e quase inexistente a divulgação de campanhas de combate à crescente violência contra os policiais do Brasil.

Entre as ocorrências mais recentes, podemos citar as mortes de dois agentes da Polícia Rodoviária Federal, assassinados à queima roupa na BR-116, em Fortaleza, tragédia ocorrida durante abordagem de rotina. As vítimas, Marcio Helio Almeida de Souza, 53, e Raimundo Bonifacio do Nascimento Filho, 43, trabalhavam na corporação havia 15 e 17 anos, respectivamente.

No mês de setembro deste ano, dois policiais federais e um civil foram baleados durante a deflagração da Operação Fauda, no bairro de Valéria, em Salvador. As vítimas foram o inspetor da Polícia Civil Vockton Carvalho e os policiais federais Lucas Caribé (que não resistiu e morreu) e Hosannah Caria Carneiro.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2021, foram 7 no total os policiais civis mortos em confronto em serviço: 1 no Ceará, 1 em Pernambuco, 4 em São Paulo e 1 em Sergipe.

Em 2022, 18 policiais militares foram mortos em serviço: 1 na Bahia, 2 no Espírito Santo, 1 no Pará, 1 no Paraná, 2 em Pernambuco, 1 no Piauí, 1 em Roraima, 1 em Minas Gerais, 2 em Santa Catarina e 6 em São Paulo.

Em 2022 morreram 20 policiais civis em confronto ou por lesão não natural fora de serviço, ou seja, lesão intencional provocada por terceiro. Foram 2 na Bahia, 1 no Ceará, 1 em Goiás, 2 no Pará, 1 em Pernambuco, 1 no Piauí, 2 no Rio Grande do Norte, 2 em Rondônia, 7 em São Paulo e 1 no Tocantins.

Em 2022 morreram 94 policiais militares em confronto ou por lesão não natural fora de serviço. Foram 1 em Alagoas, 2 no Amapá, 8 na Bahia, 7 no Ceará, 2 no Espírito Santo, 5 em Goiás, 3 no Maranhão, 1 em



Mato Grosso, 14 no Pará, 6 na Paraíba, 10 em Pernambuco, 3 no Piauí, 4 no Rio Grande do Norte, 4 no Rio Grande do Sul, 1 em Santa Catarina, 19 em São Paulo, 1 em Sergipe e 3 no Tocantins.

Os dados sobre policiais mortos em confronto em serviço revelam as circunstâncias da exposição desses importantes profissionais durante sua atuação. Diante de números tão alarmantes e que afetam diretamente a segurança pública brasileira, cabe reiterar a possibilidade de um cenário muito mais grave tendo em vista que muitos estados não atualizam os dados para a produção de conteúdo e infográficos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Diante disso, o presente projeto tem como objetivo instituir o “Novembro Branco”, uma Campanha Nacional de Combate à Violência Contra Policiais, a ser realizada anualmente em novembro.

A presente proposta contempla também a abordagem de políticas a serem elaboradas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Neste sentido, solicito de meus ilustres Pares o apoio a essa proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2024. (Apensados: PL nº 807, de 2024, e PL nº 1.133, de 2024))

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, acrescenta inciso no § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, e no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e acrescenta o artigo 23-A e altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social e dá outras providências.

Autores: Deputado Alberto Fraga e outros

Relator: Deputado Sargento Fahur

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança pública, à política e órgãos institucionais, o combate ao crime organizado, contrabando, armas de fogo, sistema penitenciário e à legislação penal e processual penal, conforme disposto no inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 779, de 2024, de autoria dos Deputados Alberto Fraga e Coronel Telhada, *“altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, acrescenta inciso no § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, e no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e acrescenta o artigo*



23-A e altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social, e dá outras providências. ”

Ademais, a proposição principal recebeu despacho para apensar 2 (dois) Projetos de Lei com o mesmo teor:

- O PL nº 807/2024, de autoria do Dep. Capitão Alden, que “altera a Lei 13.756/2018, para incluir ações de enfrentamento e combate à vitimização de policiais, incluindo medidas de prevenção, assistência psicossocial e proteção jurídica”; e
- O PL nº 1.133/2024, de autoria do Dep. Aluísio Mendes, no qual “institui o “Novembro Branco”, Campanha Nacional de Combate à Violência Contra Policiais, a ser realizado, anualmente, em novembro”.

Na justificação, os parlamentares argumentam a importância de garantir aos agentes de segurança pública e defesa social, um programa em âmbito nacional para prevenção e combate à violência e destinação de recursos para assistência psicossocial e proteção jurídica.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 779, de 2024, e os apensados, o PL nº 807/2024 e o PL nº 1.133/2024, sujeitos à apreciação do Plenário, nos termos da art. 151, inciso III do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 779, de 2024 e os apensados.

A proposição principal dos nobres Deputado Alberto Fraga e Deputado Coronel Telhada, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a fim de estabelecer o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, além de acrescentar na Lei de Execução Penal uma hipótese de Regime Disciplinar Diferenciado -RDD para indivíduos que praticarem homicídio ou lesão corporal gravíssima contra agentes de segurança pública, ou de defesa social. Além disso, faz alterações no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal para priorizar a tramitação nas respectivas searas.

Ademais, por disciplinar matéria correlata, encontram-se apensados duas proposições. A primeira, de autoria do Deputado Capitão Alden, prevê ações de enfrentamento e combate à vitimização de policiais, incluindo medidas de prevenção, assistência psicossocial e proteção jurídica com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

A segunda, de autoria do nobre Deputado Aluísio Mendes, pretende instituir o "Novembro Branco", destinado à campanha de combate à violência Contra Policiais, a ser realizada, anualmente, em novembro.

Em suma, na justificação, os parlamentares argumentam a importância de garantir aos policiais um programa em âmbito nacional para prevenção e combate à violência praticada contra esses agentes e destinação de recursos para assistência psicossocial e proteção jurídica com base na prevenção de condições de risco da atividade policial e elaboração de políticas que amparem os profissionais da segurança pública.

Cumprе salientar que não vislumbramos vícios de



inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 779, de 2024, bem como nos apensados. A matéria está em consonância com a Carta Magna e competência legislativa sobre propostas desta natureza.

Acerca do mérito, cumprimos os ilustres autores e firmamos nossa fiel posição favorável ao projeto que de forma extraordinária busca mudanças significativas em favor dos profissionais de segurança pública ao estipular diretrizes do programa e monitoramento ininterrupto a violência contra os profissionais supracitados, além de apoio aos familiares de agentes que, infelizmente, falecem em serviço ou em razão dele.

Ademais, acertadamente, a proposta estabelece mudanças valiosas na persecução penal ao impor prioridade na tramitação contra criminosos que praticarem crimes com emprego de violência ou grave ameaça em desfavor dos agentes de segurança pública, ou defesa social e na esfera civil às causas que tenham por objetivo a responsabilização civil em decorrência de crimes desta natureza.

Outro ponto que merece destaque é o emprego do Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, previsto na Lei de Execução Penal, para àqueles que praticarem crimes de natureza hediondas e gravíssimas contra os agentes supracitados, ou seja, mais uma vez meritória a proposta a fim de criar um arcabouço jurídico em prol da segurança pública.

É preciso registrar que o acréscimo a lei que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, deve prosperar, pois os recursos destinados permitirão a destinação específica para ações voltadas à proteção e assistência psicossocial aos policiais vítimas de violência.

Por fim, recebemos com apreço a proposta apensada que institui o “Novembro Branco”, com fito de Combate à violência contra policiais e ações que divulguem e conscientizem a sociedade brasileira sobre a importância da segurança pública, além de financiamento de campanhas, armamentos e aquisição de equipamentos necessários à proteção dos agente em atividade.

Quanto à boa técnica legislativa, são necessárias



alterações pertinentes no que tange a Ementa e a redação do texto, por meio de Substitutivo, a fim de que as proposições se amoldem aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1988, que dispõe sobre elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, observando-se todas as considerações mencionadas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 779, de 2024, e dos apensados, o PL nº 807, de 2024, e o PL nº 1.133, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Sargento Fahur

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2024.
(e ao PL nº 807, de 2024, e PL nº 1.133, de 2024)**

Dispõe sobre a criação da campanha nacional “Novembro Branco” a ser realizada, anualmente, no mês de novembro; e altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941; a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984; a Lei 13.105 de 16 de março de 2015; a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015; e a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018; para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o “Novembro Branco”, campanha Nacional de Combate à Violência Contra Polícias, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro, e institui medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social.

Art. 2º A campanha “Novembro Branco” deve ser realizada, anualmente, no mês de novembro, por meio de ações que tenham como objetivo:

- I- divulgar e conscientizar a importância das operações policiais para segurança da sociedade brasileira;
- II- promover discussões com especialistas acerca das medidas de proteção de condições que sejam de risco;
- III- financiar e realizar campanhas com foco no treinamento tático das corporações;
- IV- financiar instituições para compatibilidade de armamento e aquisição de equipamentos necessários à proteção dos policiais durante as atividades demandadas; e
- V- elaborar política e legislação que amparem os profissionais da segurança pública, dando mais segurança jurídica no exercício da atividade.

Art. 3º O Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 23-A e 394-A:



“Art. 23-A Os inquéritos relativos à prática de crime hediondo terão prioridade para diligências e conclusão, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social em serviço ou em razão dele.

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou defesa social em serviço ou em razão dele”. (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.52.....

§1º.....

III – que praticaram homicídio ou lesão corporal gravíssima contra agente de segurança pública ou de defesa social.” (NR)

Art. 5º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.1.048.....

V – que tenham por objeto responsabilização civil decorrente de crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 42-F:

“Art. 42-F. O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social objetiva orientar diretrizes, políticas, planos e ações de prevenção e enfrentamento à vitimização policial e dos demais profissionais de segurança pública e de defesa social no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios,



concomitantemente ao previsto na Seção anterior referente ao PróVida, conforme regulamento nacional que preverá, entre outros, diagnóstico revisto periodicamente, medidas de prevenção e enfrentamento à violência contra esses agentes e indicadores de avaliação dessas medidas.

§ 1º O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social preverá monitoramento ininterrupto da violência contra os agentes de segurança pública, elaborando relatório periódico a ser disponibilizado ao público em geral, consolidado anualmente, conforme previsto em regulamento.

§ 2º A União, os estados e o Distrito e os municípios deverão, de modo coordenado nacionalmente, viabilizar programas de apoio às famílias de agentes de segurança pública e de defesa social mortos em serviço ou em razão dele.

§ 3º No âmbito do programa, os entes federados deverão promover, nos meios de comunicação estatal disponíveis à sociedade em geral, informações de que eventuais atos de violência contra agentes de segurança pública e defesa social ensejam penalidades penais agravadas.

§ 4º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios viabilizarão Memorial Nacional dos Agentes de Segurança Pública e de Defesa Social Vitimados em serviço ou em razão dele.

§ 5º A União, os estados e o Distrito Federal estabelecerão medidas especiais de apoio e proteção a policiais encarregados de enfrentamento às organizações criminosas.

§ 6º Como norma geral, na forma da legislação estadual, as polícias civis deverão estruturar unidades especializadas para apuração e repressão qualificadas para crimes com emprego de violência contra agentes de segurança pública e de defesa social". (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso XII:

"Art.5º.....
.....

XIII - Ações de enfrentamento e combate à vitimização de policiais, incluindo medidas de prevenção, assistência



psicossocial e proteção jurídica. ” (NR)
Art.8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Sargento Fahur
Relator

Apresentação: 24/06/2024 16:42:04.240 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 779/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 779/2024, do PL 807/2024, e do PL 1133/2024, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alexandre Guimarães, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 779 DE 2024

(Apensados: PL nº 807, de 2024 e PL nº 1.133, de 2024)

Dispõe sobre a criação da campanha nacional “Novembro Branco” a ser realizada, anualmente, no mês de novembro; e altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941; a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984; a Lei 13.105 de 16 de março de 2015; a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015; e a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018; para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o “Novembro Branco”, campanha Nacional de Combate à Violência Contra Polícias, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro, e institui medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social.

Art. 2º A campanha “Novembro Branco” deve ser realizada, anualmente, no mês de novembro, por meio de ações que tenham como objetivo:

- I- divulgar e conscientizar a importância das operações policiais para segurança da sociedade brasileira;
- II- promover discussões com especialistas acerca das medidas de proteção de condições que sejam de risco;
- III- financiar e realizar campanhas com foco no treinamento tático das corporações;
- IV- financiar instituições para compatibilidade de armamento e aquisição de equipamentos necessários à proteção dos policiais durante as atividades demandadas; e





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

V- elaborar política e legislação que amparem os profissionais da segurança pública, dando mais segurança jurídica no exercício da atividade.

Art. 3º O Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 23-A e 394-A:

“Art. 23-A Os inquéritos relativos à prática de crime hediondo terão prioridade para diligências e conclusão, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social em serviço ou em razão dele.

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou defesa social em serviço ou em razão dele”. (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.52.....

§1º.....

III – que praticaram homicídio ou lesão corporal gravíssima contra agente de segurança pública ou de defesa social.” (NR)

Art. 5º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.1.048.....

V – que tenham por objeto responsabilização civil decorrente de crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social.” (NR)





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 6º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 42-F:

“Art. 42-F. O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social objetiva orientar diretrizes, políticas, planos e ações de prevenção e enfrentamento à vitimização policial e dos demais profissionais de segurança pública e de defesa social no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios, concomitantemente ao previsto na Seção anterior referente ao PróVida, conforme regulamento nacional que preverá, entre outros, diagnóstico revisto periodicamente, medidas de prevenção e enfrentamento à violência contra esses agentes e indicadores de avaliação dessas medidas.

§ 1º O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social preverá monitoramento ininterrupto da violência contra os agentes de segurança pública, elaborando relatório periódico a ser disponibilizado ao público em geral, consolidado anualmente, conforme previsto em regulamento.

§ 2º A União, os estados e o Distrito e os municípios deverão, de modo coordenado nacionalmente, viabilizar programas de apoio às famílias de agentes de segurança pública e de defesa social mortos em serviço ou em razão dele.

§ 3º No âmbito do programa, os entes federados deverão promover, nos meios de comunicação estatal disponíveis à sociedade em geral, informações de que eventuais atos de violência contra agentes de segurança pública e defesa social ensejam penalidades penais agravadas.

§ 4º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios viabilizarão Memorial Nacional dos Agentes de Segurança Pública e de Defesa Social Vitimados em serviço ou em razão dele.

Apresentação: 04/07/2024 18:01:03.560 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 779/2024

SBT-A n.1

* C D 2 4 3 4 1 3 5 9 0 8 0 0 *





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 5º A União, os estados e o Distrito Federal estabelecerão medidas especiais de apoio e proteção a policiais encarregados de enfrentamento às organizações criminosas.

§ 6º Como norma geral, na forma da legislação estadual, as polícias civis deverão estruturar unidades especializadas para apuração e repressão qualificadas para crimes com emprego de violência contra agentes de segurança pública e de defesa social”. (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso XII:

“Art.5º.....
.....

XIII - Ações de enfrentamento e combate à vitimização de policiais, incluindo medidas de prevenção, assistência psicossocial e proteção jurídica.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)

Presidente da CSPCCO

